

LEI Nº 188/03.

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

*"Autoriza municipalização de serviços e institui Núcleo de Vigilância e Fiscalização Sanitária e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE, Estado de Goiás, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alvorada do Norte, aprova e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

#### CAPÍTULO I

#### Dos Serviços de Vigilância e Fiscalização Sanitária

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal é autorizado assumir as ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária em seu território, mediante ajuste de municipalização desses serviços com a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, nos limites de sua competência e capacidade técnica.

**Art. 2º** - Com a municipalização, competirão às autoridades municipais os serviços afins, descritos na Lei Estadual nº10.156, de 16 de janeiro de 1987, das Leis Federais 6.437/77 e 8.080/90, especialmente quanto à:

- I. vigilância e fiscalização de todos os estabelecimentos que produzam, processam, transportam, ou comercializam produtos e gêneros alimentares, nutricionais e outros, que se destinem ao consumo humano;
- II. inspeção prévia, fixação de pré-requisitos e liberação para alvarás de abertura e funcionamento de estabelecimentos que se proponham executar serviços e operações sujeitas à vigilância e fiscalização sanitária, na forma da legislação estadual e federal aplicável;
- III. notificação e se necessário autuação, visando o cumprimento integral do ordenamento legislativo vigente;



Trabalhando para crescer.

Adm. 2001/2004

- IV. cobrança das multas e penalidades cominadas, bem como o encaminhamento dos recursos arrecadados, na forma da lei;
- V. aplicação de outras penalidades e exigências legais;

**Art. 3º** - Serão adotadas as seguintes AÇÕES BÁSICAS de vigilância sanitária:

- I. recenseamento e cadastramento de todos os estabelecimentos e locais sujeitos à vigilância e fiscalização;
- II. instalação de serviços de atendimento público, para orientar e informar a adoção de procedimentos, providências documentais e instauração de atos administrativos;
- III. recepção, instrução e encaminhamento de reclamações e denúncias pertinentes à área de atuação da vigilância.

**Art. 4º** - O serviço será dotado de pessoal qualificado e mecanismos para coleta de amostras e divulgação das exigências legais aplicáveis e orientação ao público destinatário de suas ações.

**Art. 5º** - Dentre outros especificados em lei ou regulamento, serão objeto de vigilância e inspeção os seguintes:

- I. estabelecimentos de produtores, de comércio e os que manipulam gêneros alimentícios;
- II. prestadores de serviços de higiene, diversão e lazer, tais como: salões de beleza, barbearias, clubes de banhos públicos, saunas e outros congêneres;
- III. granjas, pocilgas e outros criatórios de animais para consumo humano;
- IV. sítios insalubres e locais eventualmente apropriados para instalação, geração ou propagação de vetores de doenças ou epidemias;
- V. os sistemas individuais ou coletivos, de abastecimento de água potável, destinação de esgotos e resíduos sólidos;

- VI. habitações unifamiliares e multifamiliares, isoladas, agrupadas ou geminadas, enquanto objeto de demanda ou para verificação de denúncia, visando prevenir situação de risco ou de litígio;
- VII. realização de provas e exames periciais, físico-químicas, *in loco*, tais como cloro residual, PH, temperatura e exames organolépticos, para averiguação de denúncia, atendimento de diligência procedimental ou medida judiciousa.

## CAPÍTULO II

### Dos Custos dos Serviços

**Art. 6º** - Fica instituída a Taxa pela Prestação de Serviços de Vigilância e Fiscalização Sanitária – TFS, neste Município, a qual passa a integrar o sistema tributário municipal.

§ 1º - Aplicam-se à TFS as regras relativas às taxas por prestação de serviços, previstas no Código Tributário Municipal, no que lhe couber.

§ 2º - O sujeito passivo da TFS é o produtor, o comerciante, o transportador, o proprietário, o incorporador ou agente responsável pelo ato ou fato justificador da ação de inspeção e fiscalização.

§ 3º - A multa por atraso no cumprimento de obrigação determinada pela vigilância sanitária é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa que corresponder ao serviço.

**Art. 7º** - Ficam fixados os preços de serviços adotados para as TABELAS conforme descritos na Lei Municipal nº 149, de 30/12/2002, reajustáveis na forma adotada para atualização dos tributos municipais.

## CAPÍTULO III

### Do Órgão Municipal e Vigilância e Fiscalização

**Art. 8º** - Fica criado o Núcleo de Vigilância e Fiscalização Sanitária, subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, com supervisão e orientação técnica do Sistema Único de Saúde – SUS, através da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo é autorizado celebrar acordo com o Estado de Goiás, através da Secretaria de Saúde ou Superintendência de Vigilância Sanitária, visando a municipalização, a assistência técnico-científica, o intercâmbio de informações e procedimentos necessários à obediência da legislação estadual e federal aplicáveis, os efeitos e alcance dos atos de inspeção praticados por autoridades municipais e a destinação dos recursos arrecadados em face desses serviços.

**Art. 10º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos e regimentos internos que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 11º** - Para dar continuidade aos serviços municipalizados no presente exercício, o Município adotará as taxas e tabelas fixadas em lei.

**Art. 12º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Alvorada do Norte, aos 30 dias do mês de Dezembro de 2003.**

  
**ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*